



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001762/99-56
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416
RECURSO Nº : 121.567
RECORRENTE : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO DE IPI INTERNO.

Considerando-se que Laudo Técnico elaborado pelo INT deixa claramente identificado um produto que, pelas TIPI e NESH, não pode ser classificado na posição tarifária empregada pelo Contribuinte nem na adotada pela Fiscalização, ficando demonstrado de forma muito clara que ele deva ser classificado em outra posição, é de se acolher a peça recursal.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

21 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ADOLFO MONTELO (suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OAB/DF-7.447.

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416
RECORRENTE : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência ao INT, através da Repartição de Origem, proposta por este Relator e acolhida pela unanimidade dos presentes, consubstanciada na Resolução 302- 1.005 desta C. Câmara, de 18/04/2001, da qual faço uma breve síntese de seu Relatório, mas o leio em Sessão.

É lavrado Auto de Infração de 27/07/99 (fls.366 a 371), fruto de um termo de constatação de irregularidades fiscais – tributo IPI interno -, datado de 12/03/99, de fls. 012 a 365, ambos de autoria da DRF/Guarulhos.

No mencionado termo de constatação é falado que se verificou ser a atividade do contribuinte a fabricação de tecidos destinados, principalmente, ao revestimento externo de bancos de veículos e que os produtos industrializados e comercializados pelo mesmo, “com a discriminação tecidos acoplados com espuma + tela” classificados em 5811.00.00, da NBM/SH, conseqüentemente com alíquota 0.

A fiscalização entendeu ser o produto classificado na posição 5903.20.00 da TIPI, com alíquota de 5%.

O enquadramento legal a respeito do IPI está descrito a fls. 370 no Auto de Infração, bem como as multas de mora e as duas outras impostas, o qual leio em Sessão e considero como neste transcrito.

A multa básica (75%) está no art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66 em seu art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea c, da Lei 5.172/66.

Os juros de mora:

- a partir de abril/95, percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (para fatos geradores entre 01/01/95 e 31/12/96: art. 13 da Lei 9.065/95;

- a partir de janeiro/97, Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Em impugnação tempestiva (03/09/99), a ora Recorrente diz discordar do entendimento da autuação quanto à descrição do produto, tecido estratificado com plástico(...), citando do laudo emitido, a seu pedido, pelo IPT, as conclusões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

Informa que, junto com o parecer técnico enviado com a impugnação, anexou as amostras de seus produtos, denominados ELSA, JANEIRO e LLOYD.

De fls. 467 a 478 surge a decisão monocrática, que leio em Sessão.

Dentro do prazo legal é apresentado Recurso Voluntário (fls. 484/500), ao qual junta laudos, além do IPT, um do SENAI e outro da FEI, repete, com muito mais ênfase, seus argumentos da impugnação. Através de Medida Liminar, obteve o direito de apelar sem efetivar o depósito prévio.

Foram cumpridas as determinações constantes da Resolução, o que abordarei no Voto, havendo, inclusive, a Recorrente se manifestado sobre o Laudo do INT.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

VOTO

O Recurso foi conhecido, à época de sua apresentação, por preencher as condições de admissibilidade, sem que nenhum fato novo constante dos Autos noticie o contrário até o momento deste julgamento. Agora examina-se os elementos solicitados na diligência, com o pronunciamento do INT em Relatório de Ensaio de 14/03/2002, que esclarece a questão, cujo teor leio em Sessão e o tenho por transcrito neste Voto, dele aqui reproduzindo os trechos principais.

Identificação/descrição do material: 03 amostras de material têxtil, anexadas ao processo em referência, todas medindo aproximadamente 9 cm X 14 cm, estando identificadas como JANEIRO, ELSA E LLOYD daqui em diante designadas, respectivamente, como 1, 2 e 3. As amostras apresentavam-se em 03 camadas sobrepostas, cuja descrição é apresentada a seguir.

Nas três camadas, cada amostra apresenta-se:

SUPERIOR

1. Material com aspecto de veludo estampado, prevalecendo as cores azul escura e vermelha.
2. Material com aspecto de veludo estampado, prevalecendo a cor azul escura.
3. Material com aspecto de veludo estampado, prevalecendo a cor marrom.

INTERMEDIÁRIA

1. Material com aspecto de espuma levemente amarelada. As outras duas amostras apresentam o mesmo aspecto.

INFERIOR

1. e 3. Material com aspecto de tela branca levemente brilhosa.
2. Material com aspecto de tela de coloração creme levemente brilhosa.

Esse Relatório informa que tais materiais são produzidos pela Empresa AUTOTEX – Ind. e Com. Têxtil Ltda. e encontra aplicação automotiva, em revestimentos de assentos, encostos de bancos, painéis de portas, etc.

Após informar as normas e os procedimentos adotados na análise, entre elas as Normas ABNT- NBR 13538 (1995) e a 11914 (1977), apresenta seus resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

Análise qualitativa por FTIR

CAMADAS

Superior

1, 2 e 3. Poliéster do ácido tereftálico

Intermediária

1, 2 e 3. Poli(éter-uretano)

Inferior

1 e 2. Poliamida.

3. Poliéster do ácido tereftálico

Análise quantitativa em % (p/p)

CAMADAS

Superior

1. 64,8

2. 61,5

3. 73,1

Intermediária

21,9

27,0

11,8

Inferior

13,3

11,5

15,0.

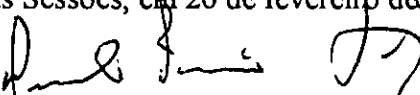
Essa diligência veio a esclarecer várias dúvidas referentes às classificações dadas pelo Contribuinte e pelo Fisco.

No que respeita à classificação adotada pelo Contribuinte, não posso acolhê-la, pois uma das condições essenciais para que a mercadoria esteja abrigada na posição 5811 é o aspecto matelassé que a mesma deve apresentar, o que não ocorre nos presentes Autos.

Em paralelo, a posição empregada pelo Fisco também não é a adequada, de vez que a mesma levaria a que a mercadoria apresentasse um aspecto rígido, face à presença do poliuretano, e não da espuma de poliuretano, no caso, poliésteruretano.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, por considerar que nenhuma das posições indicadas seja a que mais bem acolha o produto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação da mercadoria descrita pela contribuinte como “tecido acoplado com espuma mais tela”, e por ela classificada no Código TIPI 5811.00.00 – Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810.

A mercadoria em questão foi redefinida pela fiscalização como sendo “tecido estratificado com plástico, constituído por um tecido de trama e urdidura, uma lâmina central de poliuretano alveolar e um tecido de base de malha urdidura, suscetível de enrolar-se manualmente, sem se fender, num cilindro de 7 mm de diâmetro a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C”, e reclassificada para o código TIPI 5903.20.00 – Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902 / Com poliuretano.

O Parecer Técnico nº 7.089, do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, juntado aos autos pela interessada, assim descreve as amostras do produto (fls. 403, item 2):

“compostas por três camadas, sendo a do meio um enchimento do tipo espuma”. As outras duas de tecido de malha sendo uma delas de veludo e a outra lisa. O tecido de malha aveludado, após sua aplicação como revestimento de bancos de automóveis, apresenta-se na parte externa dos mesmos ...”

Conforme a descrição do processo de produção da mercadoria, fornecida pela própria empresa interessada, as três camadas são ligadas por meio da queima da espuma e posterior compressão (fls. 430).

O INT – Instituto Nacional de Tecnologia, por sua vez, confirma este entendimento, identificando a mercadoria como sendo composta por três camadas superpostas, a saber:

- camada superior – tecido de poliéster entrelaçado com aspecto de veludo tufado;

- intermediária – material com aspecto de espuma (poli/éter-uretano); *pel*

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

- inferior – material com aspecto de malha (poliamida).

Às fls. encontram-se amostras do produto, confirmando a descrição constante dos laudos.

Identificada a mercadoria, torna-se evidente a impropriedade do código adotado pela interessada – 5811.00.00 – tendo em vista as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 5811, que esclarecem:

“A presente posição abrange os produtos em peça constituídos por:

.....
2) duas camadas de matérias têxteis normalmente de malha, de tecido, de falso tecido ou de uma combinação dessas matérias separadas por uma camada de enchimento (estofamento).

Estas camadas são geralmente reunidas por agulhagem ou por costura [incluída a costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), quer por várias fitas de pespontos retilíneos, quer por pespontos formando um motivo decorativo, desde que esses pespontos sirvam essencialmente para acolchoar e não formem desenhos que confirmem ao produto a característica de bordados. Podem também estar reunidas por pontos com nós ou por colagem, por termo-colagem ou por outro processo, desde que o produto apresente também um aspecto de estofado ('matelassê' 'cloisonné'), isto é, um efeito de losangos recheados, semelhantes aos estofos obtidos por costura, por pespontos, por agulhagem ou por costura por entrelaçamento ('couture-tricotage').” (grifei)

Ora, o simples exame empírico da mercadoria que aqui se analisa permite constatar que esta não possui aspecto de matelassê, ou efeito de losangos recheados, descartando-se assim a possibilidade de classificação na posição 5811, adotada pela requerente.

Por outro lado, para que o Auto de Infração seja mantido, não é suficiente que se comprove a impropriedade do código eleito pelo contribuinte, mas também que fique demonstrada a propriedade do código adotado pela fiscalização - 5903.20.00.

Nesse passo, cabe trazer à colação a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo a qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas demais regras. *pl*

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

Assim, pesquisando-se as Notas de Seção e de Capítulo, encontra-se a Nota 1 do Capítulo 59 (onde a mercadoria foi incluída pela fiscalização), que estabelece:

“Ressalvadas as disposições em contrário, a designação **tecidos**, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.”

Vejamos, então, quais os tecidos passíveis de enquadramento no Capítulo 59, conforme a Nota transcrita:

Capítulo 50 Seda;

Capítulo 51Lã, pelos finos ou grosseiros e tecidos de crina;

Capítulo 52Algodão;

Capítulo 53Linho, juta e outras fibras têxteis vegetais;

Capítulo 54Tecidos de fios de filamentos sintéticos;

Capítulo 55.....Tecidos de fibras sintéticas e artificiais descontínuas;

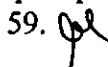
Posição 5803 ..Tecidos em ponto de gaze;

Posição 5806 ...Fitas;

Posição 5808...Entrançados, artefatos de passamanaria e artefatos ornamentais análogos

Posição 6002 ...Outros tecidos de malha.

Releva notar que, relativamente aos capítulos 50 a 55, nada impede que os tecidos de quaisquer das posições sejam incluídos no Capítulo 59, posto que a Nota 1, acima transcrita, permitiu a inserção de tais capítulos por inteiro.

Entretanto, no que tange aos Capítulos 58 e 60, dita Nota determina que apenas os tecidos de determinadas posições são passíveis de inclusão no Capítulo 59. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

Quanto aos tecidos do Capítulo 60 (Tecidos de Malha), a citada Nota estabelece que somente os tecidos da posição 6002 – Outros Tecidos de Malha – podem ser incluídos no Capítulo 59. Assim, fica vedada a inclusão, no Capítulo 59, dos tecidos de malha da posição 6001, que são os **veludos**, pelúcias e atalhados.

Destarte, resta claro que a mercadoria em questão jamais poderia ser classificada no Capítulo 59, posto que se trata de um veludo, e este não foi incluído dentre os tecidos constantes da Nota 1 do referido capítulo.

Corroborando este entendimento, a Nota 1 do Capítulo 60 esclarece:

“1. O presente Capítulo não compreende:

.....
c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. **Todavia, os veludos**, pelúcias e os tecidos atalhados (tecidos de anéis), **de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.**” (grifei)

Confirmando esta conclusão, o Ato Declaratório COSIT nº 14/97, dando publicidade às Diretivas da Comissão de Comércio do Mercosul, assim especificou, relativamente a um veludo estratificado (fls. 11):

Ditame de Classificação	MERCADORIA	CÓDIGO NCM
40/96	Tecido estratificado com plástico, constituído por um veludo de malha-urdidura, uma lâmina central de polietileno alveolar e um tecido de base de malha-urdidura, suscetível de enrolar-se manualmente, sem se fender, num cilindro de 7 mm de diâmetro a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C. (grifei)	6001.92.00

Assim, embora a classificação procedida pela recorrente não esteja correta, também o fisco não logrou êxito na sua tarefa de reclassificar a mercadoria em tela.

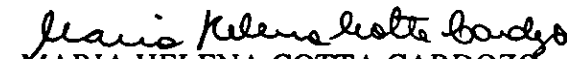
Nesses casos, já é entendimento pacífico deste Conselho de *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
ACÓRDÃO Nº : 302-35.416

Contribuintes, que o Auto de Infração não pode ser mantido, razão pela qual DOU
PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira